



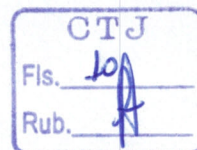
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 40/ 2019/ CFAEO

Altera dispositivo da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências, para o fim de vedar a retenção ou apreensão de veículo no caso do seu inadimplemento.

Autor: Deputado Ulysses Moraes

Relator (a): Deputado (a)

Valmir Moretto

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 393/ 2019 de autoria do Deputado Ulysses Moraes em co-autoria com o Deputado Valmir Moretto, que “altera dispositivo da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências, para o fim de vedar a retenção ou apreensão de veículo no caso do seu inadimplemento”.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/04/2019. Após, foi requerida a dispensa de pauta pelas Lideranças Partidárias. Em seguida, foi enviada à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária para emissão de parecer em 10/04/2019, tudo conforme as folhas nº 2, 4 verso e 5.

Em sua justificativa, os autores alegam que “o presente projeto visa proteger o contribuinte e o cidadão das abusivas práticas de cobrança indireta do IPVA por meio da apreensão de veículos em caso de inadimplemento, que configuram verdadeira sanção política, vedada pela jurisprudência do STF.”

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira consiste em verificar a conformidade da proposição legislativa com as leis orçamentárias previstas no art. 165 da Constituição Federal e com as normas pertinentes a eles e à despesa e receita públicas. Essa análise decorre da necessidade de observância do princípio de equilíbrio orçamentário acolhido pelo art. 167, da Carta Magna (incisos II, III e V), pelo art. 7º, § 1º da Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conforme pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de análise do mérito da proposta em tela.

Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei: oportunidade, relevância social, adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fis. 129
Rub. A

Conforme relato inicial, o autor busca alterar dispositivo da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências, para o fim de vedar a retenção ou apreensão de veículo no caso do seu inadimplemento.

A retenção ou apreensão de veículo no caso de inadimplemento quanto ao IPVA é medida ilegal e arbitrária, violadora do postulado constitucional tributário da vedação ao confisco, previsto no artigo 150, IV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

A Fazenda Pública deve cobrar seus tributos mediante os meios judiciais e extrajudiciais legalmente previstos. Assim agindo, deve o Fisco proceder à satisfação de seus créditos evitando a utilização de meios indiretos ilegais de cobrança.

A Administração Pública não pode fazer a cobrança do tributo por meios que impeçam, cerceiem ou dificultem a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte devedor. Quando isso ocorre, estamos diante das chamadas “sanções políticas”, ou seja, formas “enviesadas de constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário” (STF ADI 173). Podemos exemplificar como sanções políticas, a apreensão de mercadorias, não liberação de documentos, interdição de estabelecimentos.

Existem 4 súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que manifestam a ilegalidade dessa espécie de ilegalidade na seara tributária: súmulas 70, 323 e 547 do STF e a súmula 127 do STJ, abaixo transcritas:



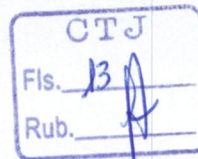
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Súmula 70 STF: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323 STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547 STF: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Súmula 127 STJ: É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

No particular caso do IPVA, há também posicionamento da mais alta Corte de Justiça do país no sentido da proibição de retenção ou apreensão de veículos em razão de inadimplemento do IPVA, apontando inclusive a competência estadual para legislar sobre tal proibição:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 194/94. CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. NÃO PAGAMENTO. CONSEQUÊNCIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. Código Tributário estadual. Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Não pagamento. Consequência: impossibilidade de renovar a licença de trânsito. Ofensa à competência privativa da União Federal para legislar sobre transporte e trânsito de veículos. Alegação improcedente. Sanção administrativa em virtude do inadimplemento do pagamento do IPVA. Matéria afeta à competência dos Estados-membros. Ação direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 1654 AP)

Em âmbito nacional destaca-se o Projeto de Lei nº 8494/17, de autoria do Deputado Federal Heuler Cruvinel (PSD-GO) que proíbe a apreensão ou remoção de veículo por autoridade de trânsito em função de atraso no pagamento de tributos, taxas e multas ou falta de



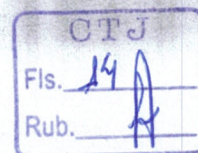
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



porte de documento. Ainda, no Estado de Santa Catarina, a Lei nº 17.705 de 22 de janeiro de 2019 tem teor proibitivo da retenção ou apreensão de veículos com IPVA em atraso.

Percebe-se que não há mais, no Estado Democrático de Direito, espaço para arbitrariedades do Poder Público. Este, tanto quanto os cidadãos estão sobre o jugo da lei, e a ela devem obediência. Se há comando constitucional proibidor do confisco conforme citado alhures, farta jurisprudência pretoriana proibitiva de sanções políticas como forma de cobrança de tributo, projeto de lei em âmbito nacional e Lei Estadual disciplinando a temática, é papel do legislador estadual mato-grossense se atentar ao que vem sendo clamado pelo cidadão, para que se coloque em lei aquilo que o povo, único titular do poder deseja ver efetivado.

A proposta legislativa em apreciação neste parecer vem justamente para fazer jus à voz do cidadão que, diante da força do Estado e seu aparato fiscal, vê vitimado seu direito de poder livremente possuir seu veículo quando da ocasião ilegal de apreensão ou retenção por parte do Poder Público em razão do inadimplemento do IPVA.

Em seu artigo 1º a proposta altera a redação do artigo 23 da lei estadual regente do IPVA, qual seja, a Lei nº 7.301, de 17 de julho de 200. Pela nova redação proposta, em seu parágrafo único, o artigo 23 passa a prever a vedação à retenção ou apreensão de veículo automotor em razão do inadimplemento do IPVA.

Em seu artigo 2º o projeto prevê a revogação do artigo 26 da lei estadual disciplinadora do IPVA. Tal artigo, que antes permitia a apreensão, retenção e remoção de veículos por inadimplemento do IPVA, agora deixa de existir.

As mudanças previstas acima apresentadas, são pequenas quando se olha unicamente do caráter textual-formal, no entanto, representam enorme passo dado pelo Poder Público a caminho da construção de um Mato Grosso mais democrático.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



É importante deixar claro que em nada será prejudicado o Estado em sua arrecadação. O valor que antes era devido como IPVA pelo contribuinte, continuará sendo devido. E o Estado, amparado pelos devidos meios legais de cobrança, terá toda liberdade de realizá-la.

Assim sendo, e por mostrar-se projeto de magna importância para a harmoniosa convivência entre Fisco e contribuinte, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do projeto de Lei 393/2019.

É o parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 393/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, co-autor Deputado Valmir Moretto.

Sala das Comissões, em de de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 393/ 2019 - Parecer nº 40/ 2019

Reunião da Comissão em 08 / 05 / 2019

Presidente:

Deputado Romoaldo Júnior

Relator (a):

Dep. Valmir Moretto

Voto Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 393/ 2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, co-autor Deputado Valmir Moretto.

Posição na Comissão

Identificação do (a) Deputado (a)

Relator

Membros